



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2018

Processo original: 8514475-90.2018.8.06.0000

Impugnação nº 8521321-26.2018.8.06.0000

OBJETO: Contratação de serviços de operação e manutenção da Estação de Tratamento de Esgoto (E.T.E.) e da Estação Elevatória de Esgoto (E.E.E.) do Palácio da Justiça, sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), e da Estação de Tratamento de Esgoto (E.T.E.) do Fórum Clóvis Beviláqua, com o fornecimento de mão de obra e todo o material necessário ao cumprimento do contrato.

IMPUGNANTE: ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÃO LTDA

Trata-se a presente de Resposta conclusiva da Comissão Permanente de Licitação do TJCE de peça impugnativa apresentada pela ora Insurgente e acima referenciada, CNPJ 26.455.955/0001-27, subscrita por quem apresentou identificação legível, nos termos do Edital da licitação supra aludido, cuja abertura do Pregão Eletrônico ocorreu às 10h do dia 14/11/2018, horário de Brasília/DF.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pela Impugnante, bem como o exame, fundamentação e opinião deste Pregoeiro à luz das condições esculpidas no Instrumento Convocatório e nos normativos em vigor, na forma seguinte:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A Impugnante interpôs sua insurgência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado, como cediço, alegando, especialmente no que interessa para o presente momento, o malferimento dos itens 7.5.2.2, alínea “f”, c/c o 7.5.3, ambos do edital, na forma seguinte:

a) “a cláusula em referência é ilegal justamente porque o TJCE não pode exigir a Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação;”

b) “caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos estaduais, comprovar mediante apresentação de declaração da Fazenda Estadual do domicílio ou sede do fornecedor, ou outra equivalente, na forma da lei.”

Por conta dessas duas objurgações, entende o Impugnante que foram feridos de morte vários princípios constitucionais que elenca, para no final requestar tão somente a alteração dos itens supra referenciados e manter a data do certame previamente estabelecida.

**2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:
TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE.**

Na forma amplamente consabida, a abertura das propostas para a licitação em questão foi realizada às 10h do dia 14 de novembro de 2018, conforme Avisos de Licitação amplamente publicizados do Pregão Eletrônico 29/2018.

Em conformidade com o disposto no susomencionado Edital, item 8.2, e na própria lei, o prazo previsto para a apresentação de pedidos de impugnação é de até



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

02 (dois) dias úteis **antes** da data de abertura das propostas, em petição escrita e protocolizada na sede do Tribunal de Justiça.

Com todo efeito, a presente impugnação foi protocolada e encaminhada fisicamente para a Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE em 13.11.2018, sendo reputada serôdia, vez que apresentada apenas 01 (um) dia da data do certame, fora dentro do prazo legal.

Com efeito, reza o item 8.2 e 8.2.1 do edital, *ipsis verbis*:

8.2 Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital.

8.2.1. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

Por força do exposto, não conheço da presente impugnação, conforme acima demonstrado, pela eiva da intempestividade.

Quanto ao pressuposto de admissibilidade da impugnação concernente às formalidades legais, estão eles atendidos, mesmo porque, qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para ofertar as impugnações que entendem pertinentes, além do que, como cediço, a peça foi interposta fisicamente, não exigindo o predito Edital qualquer formalidade legal diversa ou específica para a interposição.

Interesse e legitimidade também são requisitos plenamente satisfeitos na peça impugnativa, mormente em homenagem ao interesse pública em voga.

Ademais, a peça processual está encimada pela pessoa jurídica ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA ERM LICITAÇÃO LTDA, colacionando documento de identificação e atos constitutivos, *ex vi legis*.

Nessa toada, presente o documento indispensável à constatação da legitimidade na impugnação, já que o interesse é presumido, este Pregoeiro **CONHECE** da impugnação no tocante aos respectivos requisitos.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Ultrapassada a fase preliminar, sempre em consagração do Princípio do Interesse Público, como evidente, meritoriamente diz o Pregoeiro o que vem a seguir.

A peça impugnativa não merece prosperar.

O Impugnante, inobstante desferir ataques ao edital nos itens que especifica, não diz aonde se encontra essa ilegalidade, *stricto sensu*, seja, qual o artigo da legislação de referência que deixou de ser cumprido.

Limita-se, simplesmente, a colacionar Princípios Constitucionais diversos que em tese e no seu modo de pensar estariam a contrariar os itens do edital espancados.

Fala, sem pertinência temática, sobre os arts. 155, II e 156, III, da CF/88, os quais tratam, respectivamente, de instituição de impostos pelos estados e municípios.

Verbera que houve, com a exigência constante dos itens em tela, restrição competitiva entre os licitantes, citando em seu prol o art. 3º, I, § 1º, da Lei 8.666/93.

Advoga o malferimento dos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Autotutela da Administração Pública, sem qualquer vínculo com o que se está discutindo.

Alfim, de forma antinômica, pede para alterar os itens retroelencados, sem dizer de que forma deseja essa alteração e que seja mantida a data do certame que já foi realizado desde 14.11.2018, perdendo assim completamente o objeto dos pedidos.

Afinal de contas, as exigências dos itens 7.5.2.2."f" e 7.5.3 do edital, constam de todos os instrumentos convocatórios da espécie do TJCE, além do que visa à



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

futura contratação de quem realmente esteja legalmente inscrito no cadastro municipal de contribuintes, atinente ao domicílio da sede do licitante, no ramo de atividade que vai ser licitado, a fim de se contratar quem realmente tem experiência nos serviços a serem futuramente pactuados. Do contrário, estar-se-ia diante de contratação de aventureiros, pessoas jurídicas sem experiência no mercado ou no ramo especializado e ainda não registrados/cadastrados, o que não é de Interesse Público.

A contratação nos casos da espécie tem que flutuar, entre a busca da competitividade ampla e da especialização, de forma que ambos sejam plenamente homenageados.

CONCLUSÃO FINAL

Pelo exposto e por tudo o mais que da impugnação consta, o Pregoeiro decide **NÃO CONHECER** da impugnação, tendo em vista a intempestividade apontada; meritoriamente, no entanto, em atenção ao Interesse Público e mesmo que ultrapassada, *ad argumentadum tantum*, a aludida questão preliminar, julgar **IMPROCEDENTE** a insurgência, pelos motivos e fundamentos acima apontados, por ser medida da mais pura e lúdima justiça.

Fortaleza, 16 de novembro de 2018.

**Francisco Sirédson Tavares Ramos
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

